

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/05/2000
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


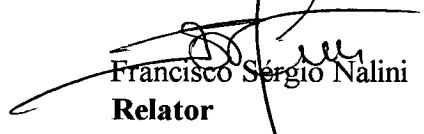
Processo : 10580.001616/91-15
Acórdão : 203-06.064
Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.643
Recorrente : BENIGNO ANDRADE DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

ITR - DECADÊNCIA - VTNm - BASE DE CÁLCULO - O prazo decadencial interrompe-se pela lavratura da notificação de lançamento ou do auto de infração seguidos da intimação do contribuinte. **Preliminar de decadência rejeitada.** **PROPRIEDADE OU POSSE** - Não se pode revisar a base de cálculo do VTN sem prova capaz dos motivos alegados pelo interessado; cabe ao proprietário comprovar, através de documentos hábeis, que não é o sujeito passivo da obrigação tributária. Apenas certidões oficiais, lavradas em cartório, podem provar a negativa da posse do imóvel. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BENIGNO ANDRADE DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001616/91-15
Acórdão : 203-06.064
Recurso : 104.643
Recorrente : BENIGNO ANDRADE DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1990, na importância de CR\$ 17.756,38 valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 09/11):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
CONTRIBUINTE.

Não havendo comprovação das alegações apresentadas pelo impugnante, há de se manter o lançamento e a quitação do débito dar-se-á no C.G.P já emitido, acompanhado do DARF com os acréscimos legais cabíveis.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Intenta o interessado, à fl. 15, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para os seguintes fatos: preliminarmente, que prescreveu o direito de cobrar e que o imóvel não pertence mais a família, cabendo à União pesquisar as suas informações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001616/91-15
Acórdão : 203-06.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência veio suscitada no argumento de que entre o fato gerador e a data da intimação da decisão singular decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos e, por consequência, operou-se a caducidade do crédito tributário inserto na notificação de lançamento do ITR de 1990.

Esse entendimento está divorciado da realidade jurídico-processual, porque a notificação de lançamento, uma vez lavrada e feita a intimação válida do contribuinte, é suspenso o prazo decadencial e prescricional.

Por outro lado, já é jurisprudência firmada nessa Casa que, nos casos de desapropriação ou alienação de imóveis, antes do fato gerador do ITR, cabe ao interessado comprovar o fato através de Certidão de Registro de desconstituição do Registro do Imóvel Rural.

Nada oficial foi juntado aos autos, ficando o contribuinte apenas no campo das alegações.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **rejeitar a preliminar de decadência**, e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto

Sala das sessões, em 10 novembro de 1999

FRANCISCO SÉRGIO NALINI